



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 337, ao inciso VII do *caput* do art. 337 e ao § 1º do art. 337; e suprimam-se os incisos II, IV e VI do *caput* do art. 338 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 337. Sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação, a RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão determinar Regime Especial de Fiscalização - REF para cumprimento de obrigações tributárias, nas seguintes hipóteses taxativas:

.....

VII – incidência em conduta que configure crime contra a ordem tributária, quando devidamente atestado, com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, resguardado o rito processual previsto no art. 313-A.

§ 1º Para fins do disposto no inciso V, considera-se:

I – prática reiterada:

a) a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos- calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração; ou

b) a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento com o fim de suprimir, postergar ou reduzir o pagamento de tributo.

II – infração tributária, aquela devidamente configurada, com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, resguardado o rito processual de que trata o art. 313-A e, quando for o caso de discussão no âmbito judicial, decisão transitada em julgado.



.....	”
“Art. 338.
.....
II – (Suprimir)
.....
IV – (Suprimir)
.....
VI – (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de modificação dos artigos 337 e 338 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 busca aprimorar as condições de aplicação do Regime Especial de Fiscalização (REF), de modo a garantir maior equilíbrio entre a necessidade de controle fiscal e a proteção dos direitos dos contribuintes.

O REF, conforme previsto no PLP 68/2024, impõe medidas extremamente gravosas aos contribuintes nele enquadrados, incluindo a possibilidade de fiscalização contínua e o recolhimento diário de impostos como o IBS e a CBS. Tais medidas, se aplicadas de maneira indiscriminada, podem resultar em severos impactos sobre a operação das empresas, especialmente aquelas que eventualmente se vejam sujeitas a esse regime por questões menores ou não fraudulentas.

A modificação proposta visa delimitar de forma mais precisa as situações em que o REF pode ser aplicado, restringindo-o a condutas que configurem crimes efetivamente comprovados contra a ordem tributária, sempre com a devida observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Além disso, a supressão dos incisos II, IV e VI do artigo 338 visa eliminar situações que poderiam levar ao enquadramento no REF de forma desproporcional e injusta.

A proposta também reforça a necessidade de um relatório circunstanciado e devidamente fundamentado pela autoridade fiscal antes da aplicação do REF, assegurando que a decisão de submeter um contribuinte a esse



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2481756080>

regime seja baseada em evidências claras e robustas, e não em presunções ou interpretações subjetivas.

Dessa forma, a emenda busca proteger os contribuintes contra abusos e excessos na aplicação do REF, garantindo que o regime seja utilizado apenas em casos de condutas fraudulentas comprovadas e que envolvam grave risco à ordem tributária. Isso promove um ambiente de negócios mais justo e equilibrado, onde as medidas de fiscalização são aplicadas com rigor, mas também com a necessária proporcionalidade.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)